



Leonardo Pedro Ramirez Cunha;  
Ligia Nogueira Lopes e  
Linda Luiza Johnlei Wu

# LAICIDADE DO ESTADO E A OSTENTAÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS<sup>1</sup>

SECULAR STATE AND THE OSTENTAION OF RELIGIOUS SYMBOLS

*Leonardo Pedro Ramirez Cunha<sup>2</sup>*

*Ligia Nogueira Lopes<sup>3</sup>*

*Linda Luiza Johnlei Wu<sup>4</sup>*

## Resumo

O presente trabalho objetiva uma análise crítica quanto à laicidade do Estado. O estudo tem o intuito de questionar sobre a presença e ostentação de símbolos religiosos em repartições públicas mesmo diante da afirmação de que vivemos em um Estado laico. Verifica-se, no entanto a presença de tais símbolos fere a laicidade do Estado que preconiza que ele é impedido de manter relações diretas com alguma convicção religiosa, devendo apenas assegurar a liberdade religiosa, ante a um princípio constitucional de suma importância em um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Estado laico; liberdade religiosa; símbolos.

## Abstract

The aim of this paper is a critical analysis of the secularity of the State. This study discusses the presence of religious symbols in public offices, contrary to the affirmation that we live in a secular State. The presence of those symbols violates the constitutional principle of secularity of the State, which stipulates that the State

<sup>1</sup> Artigo recebido em 15/05/2014, pareceres submetidos em 08/06/2014 e 25/06/2014 e aprovação comunicada em 23/07/2014.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito no Centro Unificado de Educação Barretos - Faculdade Barretos. E-mail: <leonardopr Cunha@hotmail.com>.

<sup>3</sup> Advogada atuante na área de Direito Ambiental, Possui graduação em Direito pelo Centro Unificado de Educação Barretos- Faculdade Barretos. E-mail: <ligia\_lopes04@hotmail.com>.

<sup>4</sup> Advogada, Professora de Direito Constitucional e Direito Consumidor no Centro Unificado de Educação Barretos- Faculdade Barretos, Professora convidada da Universidade Estadual de Minas Gerais, campus Frutal/MG, no Curso de Pós Graduação em Gestão Ambiental, Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho- UNESP. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho- UNESP. E-mail: <lindaluizawu@hotmail.com>.



may keep direct relations with any religion, it must only protect the freedom of belief, faced with a constitutional principle of great importance in a democratic state of law.

**Keywords:** secular State; religious; freedom; symbols.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início das civilizações foram apresentadas formas de pensar diversas, em vários sentidos, sendo o religioso um deles.

Com a evolução dessas civilizações tornou-se necessário para o controle da sociedade a criação de um ente que protegesse a todos. Este ente chamado Estado, que detinha o poder, inclusive inicialmente sobre a religião.

Depois de inúmeros acontecimentos históricos notou-se a necessidade de se distanciar da religião para que não houvesse nenhum favorecimento a determinada religião, fator conhecido como laicidade do Estado. Assim buscando a igualdade entre todas e ao mesmo tempo a proteção e amplitude da liberdade de religião de cada indivíduo da sociedade.

Ocorre que atualmente a laicidade do Estado é cada vez mais questionada, mediante a garantia da liberdade religiosa.

As minorias começaram a tomar ciência dos seus direitos e lutar para tal fim no sentido prático, sendo o principal deles a garantia de um Estado Laico não apenas na letra da lei, mas também de fato e de direito.

Trata-se de um tema muito controverso, portanto, vemos a necessidade de discorrer acerca de sua problemática, uma vez que a sociedade como um todo, inclusive as minorias estão sendo maculadas pela frequente intervenção religiosa na criação de leis, bem como na exteriorização de símbolos e apologias a uma fé.

Olvidando desta forma, a laicidade estatal, quando os próprios poderes são quem deveria respeitar o princípio constitucional da imparcialidade da administração pública, bem como dos juízes, e legisladores em todos os âmbitos do Estado Democrático de Direito.

O Estado, portanto, deveria se abster de proferir decisões embasadas na fé, e nunca esquecer o fato de que as leis e a criação delas devem abranger também as minorias.



Por conseguinte, insta salientar, que auferir ao Estado Democrático de Direito, expressão religiosa dentro dos poderes estatais, causa danos a minoria não católico-cristã, as quais sofrem injustiças pela própria justiça.

As minorias devem ter os mesmos direitos que a maioria, conforme princípio da igualdade, preconizado na Carta Magna, em seu artigo 5º, cláusula pétrea, a qual só pode ser modificada através de novo poder constituinte originário, demonstrando tal importância para as garantias individuais.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO LAICO

Laico, do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, em oposição ao religioso, no sentido de secular.

Para compreensão do conceito de Estado Laico, devem ser observados três sistemas quanto à relação Estado-Igreja: a confusão, a união e a separação.

A união é caracterizada pela total mistura dos dois institutos, onde o Estado é considerado como fenômeno religioso, podendo haver ou não hostilidade em relação às outras religiões. Já a confusão, são as igrejas reconhecidas pelo Estado, no entanto, com certos privilégios que as outras não têm. Por fim, a separação, que reconhece as liberdades de cultos, porém, deixa de intervir em seu funcionamento, nem tampouco mantém relações diretas que se confundem com os poderes estatais.

No Brasil o sistema adotado é o da separação, desde o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o Brasil é um Estado Laico, também conhecido como leigo, secular. Atualmente, tal princípio é consagrado no artigo 19, inciso I da Constituição Federal atual, *in verbis*:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



Em contrapartida, há também o Estado Confessional, o qual sanciona diretrizes morais com base em certa religião, favorecendo-a, incluindo no ensino sua pauta, transferindo-lhe recursos financeiros.

Importante destacar ainda, que há Estados Teocráticos, onde há a predominância do poder da religião sobre o político, ao contrário do Confessional, que embora adote uma religião oficial o poder político predomina, ainda, sobre o poder religioso.

O Estado Laico é um dos pilares da democracia, sendo adotado pela maioria dos estados democráticos ocidentais contemporâneos. Também foi a primeira organização institucional que garantiu as liberdades religiosas.

A laicidade, [...] antes de ser um princípio exclusivo do Direito de Religião, é um autêntico princípio constitucional que transcende tal ramo do direito e se projeta sobre todo o sistema jurídico, além de estar compreendido em outros conteúdos normativos expressados em suas diferentes áreas. (HUACO, 2008, p. 40)

A Declaração Universal da laicidade do século XXI, em seu artigo 4º, situa um conceito sobre a laicidade, *in verbis*:

Artigo 4. Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Tal princípio fundamental do Estado de Direito, é levado em conta por duas direções: na primeira direção ele protege as diversas religiões da intervenção abusiva do Estado nas suas questões particulares, a sua organização, a forma de seleção de membros, etc.

A outra vertente aduz em síntese, que o Brasil tem um dever constitucional de se abster de manter relação direta com a religião, protegendo o Estado de influências religiosas, impedindo assim qualquer confusão entre os poderes.

Nesse sentido Elza Galdino aduz que, “o Estado deve manter-se absolutamente neutro. Isso implica no fato de ele não poder discriminar entre as



diversas igrejas e templos existentes, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los.” (BASTOS; MEYER-PFLUG apud GALDINO, 2006, p. 87)

Portanto, em qualquer das esferas dos poderes públicos, suas autarquias, órgãos administrativos, estão proibidos de embarçar-se com o funcionamento e organização religiosa.

Há também outros elementos essenciais para a constituição de um Estado realmente laico: a) a separação orgânica e de funções entre as religiões e o Estado; b) o fundamento secular nos princípios e valores primordiais do Estado e, c) a inspiração secular das normas legais estatais e políticas públicas.

A) A separação orgânica e de funções entre as religiões e o Estado quer dizer que cada esfera da estrutura jurisdicional é autônoma, portanto, as decisões de tribunais religiosos não são consultadas nem recorridas em tribunais seculares, cada um tem sua própria competência.

Portanto, em qualquer das esferas dos poderes públicos, suas autarquias, órgãos administrativos, estão proibidos de embarçar-se com o funcionamento e organização religiosa. Nesse sentido, não podendo ter gastos com a promoção direta ou indireta, de alguma crença, apenas para a liberdade religiosa como um todo.

B) No fundamento secular nos princípios e valores primordiais do Estado, tende-se que o Estado não se baseia em virtudes religiosas para exercer suas funções, fundamentando a soberania popular e respeitando os valores mínimos da sociedade moderna, como a dignidade da pessoa humana e seus direitos.

“O Estado não busca a salvação das almas, mas sim, a máxima expansão das liberdades humanas em um âmbito de ordem pública protegida, ainda que às vezes o exercício de tais liberdades seja contrário aos padrões éticos das religiões”. (HUACO, 2008, p. 43)

C) a inspiração secular das normas legais estatais e políticas públicas, em breve síntese, espera-se que as normas legais e as políticas públicas não tirem base em dogmas, convicções religiosas ou crenças, não se apoiando em argumentos religiosos nem tampouco favorecendo interesse eclesiásticos.



Enquanto a neutralidade ou imparcialidade valorativa frente às diferentes cosmovisões ideológicas, filosóficas e religiosas existem na sociedade, devemos frisar que a neutralidade não é a ausência de valores e nem a indiferença, mas sim é a imparcialidade ou a igualdade de tratamento. Neste aspecto a laicidade vincula-se com o princípio da igualdade, pois, constatando-se a existência do pluralismo, reconhece-se que não cabe ao Estado determinar qual sistema de crença é verdadeiro ou mais verdadeiro que o outro, nem decidir qual é o mais “positivo” ou conveniente para a sociedade. (HUACO, 2008, p. 44)

Insta também salientar, que laicidade e laicismo são diferentes. O laicismo, “propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo”, (HUACO, 2008, p. 43) portanto, laicismo é a supressão da religião do Estado. Diferente da laicidade, que busca por seus meios legais garantir as liberdades religiosas e resguardando princípios da igualdade em face de todos.

### 3 RELIGIÃO E LIBERDADE RELIGIOSA

Antes de falar sobre a liberdade religiosa, é importante discorrer sobre o que seriam as religiões e o que seria liberdade no sentido constitucional.

A expressão religião originasse da palavra latina *religio*, que significava originalmente como um temor supersticioso.

Por causa da grande influência do cristianismo na cultural ocidental, sempre se vinculou a religião com a busca do homem da divindade, do sobrenatural.

No entanto Émile Durkeim (apud OLIVEIRA, 2010, p. 41) aponta que “existem grandes religiões em que a ideia de deuses e espíritos está ausente, nas quais pelo menos, ela desempenha tão-só um papel secundário e apagado. É o caso do budismo”. Ou seja, não é requisito para ser considerada uma religião a crença em um ser superior, ou em algum espírito.

Nesse sentido Émile Durkeim aduz:

Chegamos, pois, à seguinte definição: uma religião é um sistema solidário de crenças e práticas relativas a coisas sagradas, isto é, separadas, proibidas, crenças e práticas que reúnem numa mesma comunidade moral, chamada igreja, todos aqueles que a elas aderem. O segundo elemento que participa assim de nossa definição não é menos essencial que o primeiro, pois, ao mostrar que a ideia de religião é inseparável da ideia de igreja, ele faz pressentir que a religião deve ser uma coisa eminentemente coletiva. (DURKEIM apud OLIVEIRA, 2010, p. 41)



Liberdade significa “a faculdade ou o poder que a pessoa tem de adotar a conduta que bem lhe parecer, sem que deva obediência a outrem”, (CAETANO apud CARVALHO, 2005, p. 425) ou seja, o Estado está impedido de controlar os administrados nas matérias que não estão sujeitas a tal.

Em síntese, a liberdade religiosa consagra-se como um corolário da liberdade de consciência – a tutelar juridicamente qualquer opção que o indivíduo tome em matéria religiosa, mesmo a rejeição (a crença é apenas uma das alternativas possíveis que se colocam ao sujeito). (WEIGARTNER NETO, 2007, p. 79)

Consistindo assim a liberdade em toda ausência de coação ilegítima, imoral e ilegal para a sociedade, inclusive para o administrador.

Conforme, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, artigo 4º: “A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei”.

Quanto à liberdade religiosa, que se encontra atualmente consagrada na Carta Magna de 1988, em seu artigo quinto, incisos VI, VII, VIII, dentre outros incisos, *in verbis*:

- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Sua premissa tem natureza jurídica de direito fundamental universal, sendo, portanto, enquadrada como *cláusula pétrea*, pois o ser humano é naturalmente predisposto a ser um ser religioso.

Segundo Alexandre de Moraes, “esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em



impor ao foro íntimo do crente em uma religião oficial”. (CANOTILHO apud MORAES, 2009, p. 47)

O direito à liberdade religiosa é dividido em: liberdade de consciência; liberdade de religião em si; e a liberdade de culto.

A liberdade de consciência é a mais ampla, tendo em vista que protege o foro individual, o pensamento interno. Importante ressaltar ainda, que a liberdade de consciência religiosa se estenda ao direito de não acreditar ou não professar qualquer fé, portanto respeitando também agnosticismo e o ateísmo.

Quanto à liberdade religiosa *stricto sensu* já possui uma dimensão social e perante o Estado, compreendendo o direito de escolha, ou de aderir a uma crença, religião ou filosofia de vida. Aqui demonstra o direito em face ao Estado, não podendo ele impor qualquer religião, nem tampouco legislar sobre tal.

Já a liberdade de culto é o resultado da exteriorização de certa convicção religiosa, por meio de suas liturgias, cultos, ritos, cerimônias, não havendo qualquer afronta ante ao Estado ao fazê-lo, tanto em público ou em particular.

Conforme Celso Ribeiro Bastos:

A liberdade religiosa e de consciência é um direito público subjetivo, e como tal a sua proteção é exigível frente ao Estado. Assim sendo, fica vedado qualquer tipo de discriminação, ou tratamento jurídico diverso, dedicado ao cidadão, tendo como fundamento apenas a sua convicção ideológica, política ou religiosa. A esse respeito muito bem escreve o mestre Jorge Miranda: A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou proporcionar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família e de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. (BASTOS; MEYER-PFLUG apud GALDINO, 2006, p. 34)

São respeitadas ainda pelo Direito, as decorrências ocasionadas pela liberdade religiosa, como é o exemplo do reconhecimento do casamento religioso para efeitos cíveis, conforme art. 226, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, é resguardado o direito da escusa de consciência que consiste no direito de não prestar o serviço militar obrigatório ou qualquer outra obrigação legal a todos imposta por motivo de crença religiosa, filosófica ou política, facultando-lhe a





prestação de serviço social alternativo, sob pena de perda dos direitos políticos, conforme art. 5º, VIII.

No entanto, assim como todos os direitos humanos, a liberdade religiosa não é um direito absoluto, está sempre sujeita aos bons costumes e a ordem pública.

O exercício da liberdade religiosa encontra-se assegurado também na legislação infraconstitucional, como no Código Penal, que institui em seu artigo 208, o crime contra o sentimento religioso, qual seja: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. O crime é apenado com detenção de um mês a um ano, ou multa. E ainda se for usado emprego de violência a pena é aumentada de um terço.

#### 4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Tal princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Direito internacional, demonstrando a importância dele perante os administrados e os administradores da *res publica*.

Atualmente tal princípio encontra-se preconizado de maneira mais abrangente no caput, do artigo 5º da Constituição Federal, fazendo se valer pelos demais incisos, subsequentes:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O Direito internacional também o protege, demonstrando assim o caráter excepcional desse princípio.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948 relata em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;



Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Ainda versa sobre o assunto, em seu artigo sétimo, aduzindo que, todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Conforme Aristóteles, a igualdade significa tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida da sua desigualdade, sendo este o conteúdo da igualdade buscado pela Justiça e pelo Estado.

Ou seja, nem todo tratamento desigual é considerado inconstitucional, somente será considerado se aumentar a desigualdade já existente, assim, é possível o tratamento desigual se a Constituição Federal estabelecer, tendo em vista o controle de convencionalidade, e também quando presente um pressuposto lógico e racional que justifique o tratamento.

Conforme Alexandre de Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2009, p. 37)

Há duas espécies de igualdade: a material e a formal.

A igualdade formal aduz em síntese que todos são iguais perante a lei. Já a igualdade material busca a efetividade dos direitos para chegar a uma igualdade econômica e social efetiva.

Através de vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, busca-se tal igualdade.



Importante destacar que o princípio da igualdade é de suma importância para uma liberdade religiosa de fato. Nesse sentido:

Há que se ressaltar que a liberdade religiosa, bem como a liberdade de organização religiosa, encontram-se diretamente relacionadas com o princípio da igualdade. É dizer, não é permitido ao Estado fazer qualquer diferenciação entre qualquer organização religiosa, pois o contrário o preceito constitucional perderia o seu efeito por completo. (BASTOS; MEYER-PFLUG apud GALDINO, 2006, p. 27)

“Assim sendo, fica vedado qualquer tipo de discriminação, ou tratamento jurídico diverso, dedicado ao cidadão tendo como fundamento apenas a sua convicção ideológica, política e religiosa”. (BASTOS; MEYER-PFLUG apud GALDINO, 2006, p. 21)

Para uma igualdade real entre as religiões, o Estado não deve emitir qualquer valor quando a validade, ou verdade de certa religião, pois somente assim teria uma livre formação da opinião das pessoas quanto as crenças e descrenças, desfrutando elas uma igualdade perante a população em geral.

Essa garantia encontra-se preconizada no art. 5º, XLI do Texto Constitucional de 1988, que aduz que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e no caso o próprio Estado deverá estar sujeito a tal punição se incidir sobre essa diferenciação ou discriminação.

## **5 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Os estabelecimentos estatais são locais públicos, pertencentes à personalidade jurídica do Estado, portanto devem estar em consonância com os princípios da administração pública.

Dois princípios são pertinentes para o tema: o princípio da impessoalidade e o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade é resguardado pelo art. 5º, II da Constituição Federal, e relata que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



Segundo Di Pietro, “[...] a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei”. (DI PIETRO, 2005, p. 68)

Quanto ao princípio da impessoalidade, é aquele que indica que a administração pública deve manter-se em uma posição neutra em relação aos administradores, sendo proibidos de estabelecer qualquer discriminação, senão legal. A impessoalidade como princípio encontra-se relacionada com o princípio da isonomia, vez que os administradores deveram servir a todos, de maneira igual, sem distinções de qualquer natureza.

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. (MELLO, 2011, p. 117)

A administração pública tem por fim o interesse público, e por tal razão, tudo o que é feito pelos administradores é em função do Estado e não em nome próprio, devendo portanto, deixar de exteriorizar a sua fé.

## 6 SÍMBOLOS

A simbologia está presente na humanidade desde a sua existência, por exemplo, na pré-história através da escrita rupestre, o homem pré-histórico expunha suas conquistas e ataques a animais, para futura adoração e para demonstrar seu poder ao derrotá-los.

A palavra símbolo tem origem como *syμβάλλειν*, que significa lançar com, que pode ser traduzido como expor algo reunindo realidades, como por exemplo, a realidade da cruz.

De início, símbolo era um sinal de reconhecimento: um objeto dividido em duas partes, cujo ajuste e conforto permitiam aos portadores de cada uma das partes se reconhecerem. O símbolo é, pois, a expressão de um conceito de equivalência. Assim, para se atingir o mito, que se expressa por



símbolos, é preciso fazer uma equivalência, uma 'con-junção', uma 'reunião', porque, se o signo é sempre menor do que o conceito que representa, o símbolo representa sempre mais do que seu significado evidente e imediato. (DUARTE apud GALDINO, 2006, p. 31)

Inclusive, há símbolos nacionais legalizados, pois tais símbolos fazem parte da característica do Estado. O artigo 13, § 1º e § 2º, da Constituição Federal demonstra em um rol taxativo os símbolos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais, porém os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Já os símbolos religiosos são ideais religiosos demonstrados através de uma forma, de um objeto, que é unido em torno de uma ideologia comum entre seus seguidores.

Nesse sentido:

Jung afirmava que um símbolo religioso pertence à linguagem das religiões. São símbolos envoltos em dogmas e rituais fortemente organizados. Designam conteúdos dogmáticos e fenômeno religiosos. As principais figuras simbólicas de uma religião constituem sempre a expressão da atitude moral e espiritual específica que lhe são inerentes. A percepção de uma figura religiosa pelos sentidos, apoia a transferência da libido para o símbolo. (ARAUJO apud GALDINO, 2006, p. 34)

É através desses símbolos que o inconsciente se manifesta de inúmeras maneiras, através da oração, do culto, da liturgia etc.

Sua principal finalidade é caracterizar, identificar, representar, e no mesmo diapasão, diferenciar-se das demais instituições religiosas. Através destes símbolos é possível coligar-se com seu semelhante em seu âmbito religioso, pois tais símbolos estão presentes em colares, pulseiras, camisas etc.

Dentre os principais símbolos monoteístas os que mais se destacam são a cruz e o crucifixo.

A cruz é o símbolo que ficou conhecido após a morte de Jesus, o grande mártir da religião cristã, e sob a sua exposição até mesmo expedições comerciais foram principiadas.

Já o crucifixo é representado por uma cruz, e no meio dela a imagem de Jesus Cristo, durante a sua crucificação.



No entanto, como o país é imenso e a diversidade reina, e nessa diversidade encontra-se a pluralidade religiosa, inúmeras culturas não cultuam tais símbolos provenientes da Igreja Católica, não idolatrando a imagem da cruz, tampouco imagem de santos.

Como por exemplo, para os católicos a cruz significa vitória, ressurreição, já para os evangélicos representar dor, sofrimento vivido por seu messias, bem como para os evangélicos idolatria é pecado.

A maioria das religiões e filosofias têm seus símbolos, e em face da liberdade religiosa, todos têm o direito de cultuá-los e crer neles.

## **7 A CAREAÇÃO DA QUESTÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Foram apresentados Pedidos de Providências ao Conselho Nacional de Justiça para que se determine aos tribunais a retiradas de crucifixos dos plenários alegando de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88.

Diante desses pedidos, os quais tinham praticamente o mesmo objetivo, ou seja, a retirada de crucifixos fixados no plenário se decidiu em sentido oposto ao do Tribunal do Rio Grande do Sul.

O Pedido de Providência 1344, julgado juntamente com seus apensos, foi apresentado por Daniel Sottomaio Pereira, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos – ATEA.

O Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido, e aduz que:

Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data vênia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (Pedido de providência 1344. Rel. Cons. Oscar Argollo. Brasília, 21 de junho de 2007)



Portanto, observa-se que o Conselho Nacional de Justiça aponta o costume e a cultura como fato ensejador para a manutenção da cruz nos Tribunais.

Contudo, conforme mencionado alhures, a administração pública, diferentemente do particular, necessariamente terá sua conduta pautada em lei, impondo assim, que apenas faça aquilo que a lei o permite, assim, não se poderia justificar a manutenção dos símbolos religiosos, em razão de ausência de qualquer proibição legal, já que em virtude do princípio da legalidade, não é dado tal possibilidade.

## **8 A CAREAÇÃO DA QUESTÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL**

O Ministério Público Federal propôs uma ação civil pública, por meio da qual pretendia a condenação da União em obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, entre outros) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União no Estado de São Paulo.

Relata o representante do Ministério Público Federal que o crucifixo representa desrespeito aos princípios: da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, bem como os princípios da administração pública, da imparcialidade do Poder Judiciário e o da impessoalidade.

Houve pedido de liminar, indeferido pelo Juízo, afirmando que faz parte da cultura do país os símbolos e para os que professarem outra religião ou não professarem nenhuma de nada representa o símbolo.

Por fim, afirma que o preâmbulo da Constituição Federal não tem força normativa, no entanto, nele se define as intenções da Lei Maior, proclamando princípios, objetivos e finalidades das questões do governo e da sociedade, e o legislador constituinte, ao invocar a proteção de Deus, demonstrou respeito ao Justo para conceber uma sociedade justa e solidária.

Durante o tramitar do processo foi deferida a inclusão da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA – ABLIRC na qualidade de assistente simples do autor.



Após a oitiva de testemunhas, foi aberto o prazo para apresentação de memoriais os quais foram devidamente apresentados e ao final a ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo sobre os mesmos argumentos que indeferiram o pedido de liminar.

Em face da sentença proferida o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, o qual atualmente encontra-se pendente de apreciação junto Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **9 ARGUMENTOS DA MANUTENÇÃO/RETIRADA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS**

### **9.1 O hipotético caráter não religioso do crucifixo**

Um dos principais argumentos favoráveis à ostentação dos símbolos é que o crucifixo não tem caráter religioso.

Nota-se, porém que é impossível ao olhar tal símbolo não associá-lo imediatamente ao cristianismo e suas vertentes, pois se encontra historicamente ligado à sua divindade encarnada, aquele que morreu na cruz por nossos pecados segundo a doutrina cristã apregoadada.

Nesse sentido, “a cruz é o símbolo de uma dada crença religiosa, e não só a expressão da cultura ocidental, de influência cristã”. (WEIGARTNER NETO, 2007, p. 274)

Em julgado onde se discutia a presença de tais símbolos em escolas públicas, segundo Daniel Sarmento, a Corte Constitucional Alemã se manifestou no seguinte entendimento:

A cruz representa, como desde sempre, um símbolo religioso específico do Cristianismo. Ela é exatamente seu símbolo por excelência. Para os fiéis cristãos, a cruz é, por isso, de modos diversos, objeto de reverência e de devoção. A decoração de uma construção ou de uma sala com uma cruz é entendida até hoje como alta confissão do proprietário para com a fé cristã. Para os não cristãos ou ateus, a cruz se torna, justamente em razão de seu significado, que o Cristianismo lhe deu e que teve durante a história, a expressão simbólica de determinadas convicções religiosas e o símbolo de sua propagação missionária. Seria uma profanação da cruz, contrária ao





auto-entendimento do Cristianismo e das igrejas cristãs, se se quisesse nela enxergar, como as decisões impugnadas, somente uma expressão da tradição ocidental ou como símbolo de culto sem específica referência religiosa. (BVerfGE 91, 1 (1995) apud SARMENTO, 2008, p. 195-196)

Assim, importante destacar que o crucifixo não é um mero adereço, mas sim um símbolo mundialmente conhecido como de determinada religião, com forte sentido religioso, e para uns como determinado significado e para outros como objetos de adoração e veneração.

Expô-la em um edifício público é reconhecer a espiritualidade cristã, que obviamente é diversa a ateia e as não cristãs, transmitindo assim uma mensagem nada neutra, vez que associa a prestação jurisdicional, no caso de tribunais, à religião majoritária.

## 9.2 Intolerâncias à liberdade dos cristãos

O argumento ora usado por Fernando Capez é que, “a retirada de símbolos já instalados, mesmo que em repartições públicas, leva à alteração de uma situação já consolidada em um país composto por uma quase totalidade de adeptos da fé cristã, e agride desnecessariamente os sentimentos de milhões de brasileiros, apenas para contentar a intolerância e a supremacia da vontade de um restrito grupo de pessoas”. (CAPEZ, 2009)

Intolerância é o oposto da tolerância que segundo a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em 16 de novembro de 1995, que estabelece em seu artigo 1º, item 1.1:

A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.



Segundo Bobbio, a tolerância tem duas vertentes, a primeira em relação à liberdade e convivência de diversas crenças, e a outra com a convivência com as minorias (homossexuais, negros, deficientes), as quais não confundem entre si. (BOBBIO, 1992, p. 203-204)

Deste modo, intolerância é a não convivência entre diversas crenças e com as minorias.

De fato, ao ostentar tal símbolo está favorecendo certa religião e incitando intolerâncias contra a minoria de diferentes crenças ou até mesmo aos homossexuais, negros, e supremacia da maioria, e não a intolerância em relação aos cristãos como argumentado.

No entanto, conforme preconiza os princípios do nosso Estado, igualdade e liberdade de religião, dentre outros, não é justificativa válida à agressão de sentimentos dos brasileiros cristãos, pois todos merecem um tratamento igualitário ante ao Estado, não fazendo diferença se maioria ou minoria.

No caso em testilha a minoria está sendo agredida, pois ninguém deve ser obrigado a olhar para símbolos religiosos em locais que deveriam respeitar o princípio administrativo da impessoalidade e da legalidade.

A decisão por ter ou não uma crença é, assim, assunto do indivíduo, e não do Estado. O Estado não pode nem prescrever nem lhe proibir uma crença ou religião. Faz parte da liberdade de crença, porém, não somente a liberdade de ter uma crença, mas também a liberdade de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa [...]. (MARMELESTEIN, 2008, p. 99)

Nota-se ainda que tais símbolos, via de regra, são mantidos em absoluto destaque, atrás e acima de cadeiras de Juízes em tribunais, de cadeiras de presidentes de órgãos colegiados e, até mesmo no Supremo Tribunal Federal, passando uma mensagem de país nada neutro associando a prestação jurisdicional à religião majoritária.

Assim, “o conflito não se pode resolver com base no princípio da maioria, pois o direito fundamental à liberdade religiosa protege de maneira especial as minorias”. (WEIGARTNER NETO, 2007, p. 277)



É certo que os não cristãos devem tolerar a expressão dos cristãos e também vice-versa, no entanto o que está a ser discutido é a conduta do Estado, e não dos indivíduos dessas religiões, vez que esse deve ser neutro em face a qualquer religião, tendo em vista que o princípio da laicidade versa sobre isso.

A liberdade religiosa dos cristãos não está abrangida com o direito de verem símbolos da sua fé publicamente apoiados pelo Estado, estando fora da proteção religiosa qualquer alusão a eles, visto que fere princípios constitucionais.

Nesse sentido, o julgamento da Corte Constitucional Alemã, no caso já citado, que a liberdade de religião, “não assegura nem ao indivíduo, nem às comunidades religiosas, o direito de os seus compromissos de fé apoiados pelo Estado. Pelo contrário, a liberdade de crença, [...] requer que o Estado se mantenha neutro em matérias de fé e religião”. (BVerfGE 91, 1 (1995) apud SARMENTO, 2008, p. 197)

Em relação aos magistrados e serventuários da Justiça, ambos possuem a mesma liberdade religiosa que os demais, entretanto, os espaços de uso comum ao público não lhes pertencem, mas sim ao Estado Brasileiro que está submetido aos princípios constitucionais. Afinal, não pode haver confusão entre as pessoas físicas que exercem o poder em seu nome.

### 9.3 Cultura e tradição

Há também a afirmação de que a presença dos crucifixos nos tribunais é tradicional, e vem da cultura do povo brasileiro, portanto, é incabível a sua retirada, posto que o nosso Estado resguarda a cultura e identidade dos povos.

Outrossim, afirma-se que:

Em um país que teve formação histórico-cultural cristã é natural a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, sem qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional, eis que para os agnósticos ou que professem crença diferenciada, aquele símbolo nada representa assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos. (Ação Civil Pública 2009.61.00.017604-0. Juíza Titular, Dra. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA)



Ao argumentar que a sua presença em locais públicos é meramente por tradição ocidental, seria o mesmo que profanar os símbolos em relação à sua cristandade.

Ocorre que a afirmativa que o símbolo nada representa aos não cristãos está completamente errada.

Sob a ostentação dos referidos símbolos religiosos houve inúmeras injustiças contra os não católicos, por exemplo, na inquisição contra qualquer um que não proferisse a religião católica, nas cruzadas para a expansão da religião e consequentemente a tentativa de tomada da terra santa.

Inclusive era da cultura católica a escravidão que não somente ocorreu durante a colonização brasileira, mas é remontada a muito antes.

Nesse sentido sua Santidade, Paulo VI, dirigiu ao rei de Portugal a bula Dum Diversas, em que afirmou:

Nós lhe concedemos, por estes presentes documentos, com nossa Autoridade Apostólica, plena e livre permissão de invadir, buscar, capturar e subjugar os sarracenos e pagãos e quaisquer outros incrédulos e inimigos de Cristo, onde quer que estejam, como também seus reinos, ducados, condados, principados e outras propriedades... e reduzir suas pessoas à perpétua escravidão.

Nisso é baseado a tradição do brasileiro, que está inclusive assegurada pelas palavras do Santo Papa Paulo VI, e porque razão deveríamos negá-la?

Voltando então aos primórdios da humanidade onde a cultura sobrepõe a razão, o respeito, os Direitos Humanos, e a tolerância.

Como se não bastasse Hitler em sua doutrina na qual se embasou o nazismo, Mein Kampf aduz que:

Atacando a existência da cultura humana pela destruição do seu senhor, de acordo com a nossa filosofia, parece o pior dos crimes. Qualquer um que se atrever a por as mãos na imagem do Senhor comete sacrilégio contra o benevolente Criador em seu milagre e contribui para a expulsão do paraíso.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://ceticismo.net/comportamento/tipicos-erros-criacionistas/parte-02---etica-e-moralidade>>. Acesso em: 10 set. 2013.



Vê-se assim, que a era da cultura humana, conforme afirma Hitler, a manutenção da cruz durante a perseguição e morte de milhões, e sob a proteção da mesma o faziam, pois, qualquer um que atacasse a sua existência, ou seja, os descrentes ou de religião diversa a católica, cometia o pior dos crimes, sujeito deste modo a torturas, a prisão em campos de concentração.

Desse modo pessoas que conhecem tais acontecimentos históricos ao olhar para o crucifixo ligam imediatamente.

Ademais:

Indubitável que, durante séculos, as tradições cristãs sedimentaram fundamentos culturais gerais da sociedade, mas é possível separar tal herança dos conteúdos específicos da religião cristã ou de sua confissão (a incluir os atuais tiros e representações simbólicas) – uma confissão estatal com tais conteúdos, que submeta também a terceiros que entrem em contato com o Estado, afeta a liberdade religiosa. (WEIGARTNER NETO, 2007, p. 274)

O Estado tem o dever de buscar a Justiça Social, nenhum dos direitos constitucionais é absoluto, devendo a balança da Justiça ser utilizada, fazendo-se contar com a importância da cultura ou da integridade psicológica dos não católicos.

#### **9.4 A suposta fonte de inspiração**

Outro argumento ordinariamente usado é o da “fonte de inspiração” para os agentes públicos atuarem de maneira adequada.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins Filho aduz:

No caso da magistratura, os valores cristãos se tornam ainda mais fortemente “fonte de inspiração” para as decisões, uma vez que “fazer justiça” é, de certo modo, usurpar um atributo divino. A justiça humana será tanto menos falha quanto mais se inspirar na Justiça Divina. (MARTINS FILHO, 2013)

Se a ostentação de tais símbolos for apenas para lembrar como a justiça humana é falha, há também inúmeros outros grandes absurdos da humanidade como, por exemplo, a morte de Joana D'arc na fogueira, a condenação de Galileu (por uma Igreja Católica), pois dizia que a Terra que girava em torno do Sol e não ao



contrário como apregoava a Igreja, bem como os absurdos causados durante a Idade Média (pela Igreja Medieval) e o nazismo.

Ocorre que, não se avistam nenhum dos símbolos para tais acontecimentos históricos em Tribunais.

Assim sendo, não há motivos para privilegiar uma injustiça particular (morte de Cristo), em face de inúmeras outras aberrações jurídicas.

O que não é observado também, é que certas religiões que apregoam e utilizam tal símbolo são contra outras religiões, bem como interferem no direito à cidadania sexual.

No momento em que a fonte de inspiração for advinda de um símbolo de uma determinada religião que é contra certos Direitos Humanos, como por exemplo, os reprodutivos e a liberdade sexual, tais direitos vão ser feridos. Portanto, verifica-se que na realidade a interpretação não deve ser outra senão, de que como não há lei que ampare a ostentação de tais símbolos nos órgãos públicos, a sua ostentação é ilegal, ao passo que fere vários preceitos constitucionais, pois está a se apoiar a maioria católico-cristã.

## 9.5 O laicismo

Em seu artigo sobre o tema, Fernando Capez afirma que atualmente há uma confusão entre Laico e Laicista, e que a tentativa de retirada dos símbolos religiosos prova isto, visto que o estado laico não se antepõe a símbolos de convicções religiosas.

Cita ainda um filósofo Frances Michel Villey, que afirma que:

Há uma clara e indesejável tendência nos sistemas jurídicos contemporâneos de conferirem à laicidade um conteúdo de antagonismo à religião, deturpando-a em puro laicismo, no qual a fé é desprezada e totalmente substituída pelo racionalismo profano. Nega-se a ressurreição de Cristo, bem como seus milagres relatados por testemunhas nos Evangelhos, porque tais fatos ofendem a razão mundana. Tudo o que não for possível demonstrar racionalmente, à luz da compreensão humana, não é científico, não é laico e, logo, se opõe ao Estado racional e moderno. (CAPEZ, 2009)



Relata ainda em seu texto que, “[...] a expressão laico não se opõe, nem repudia, mas antes, coexiste pacificamente com as religiões, sem molestá-las ou coibi-las”. (CAPEZ, 2009)

A afirmativa está correta, uma vez que o Estado brasileiro é laico e devido a tal princípio fundamental não pode opor-se, muito menos repudiar qualquer religião, posto que ele deve buscar cada vez mais uma maior igualdade religiosa e liberdade de crença.

Como já visto o laicismo se contrapõe a laicidade, o primeiro coibindo a liberdade religiosa e o seu exercício e o segundo busca a amplitude de direitos outros, inclusive no art. 19, inciso I, da Constituição Federal conhece a possibilidade de uma aliança entre o Estado e a Igreja, desde que respeitado os termos legais, e ainda houver interesse público.

Laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões. Portanto, a laicidade é uma marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo, mantendo-se o Estado Brasileiro em posição de neutralidade axiológica, mostrando-se indiferente ao conteúdo das ideias religiosas. (LENZA, 2013)

Nesse sentido, Daniel Sarmiento também estabelece que:

Estado Laico não significa Estado Ateu, pois o ateísmo não deixa de ser uma concepção religiosa. Na verdade, o Estado Laico é aquele que mantém uma postura de neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, em respeito ao pluralismo existente em sua sociedade. (SARMENTO, 2006. p. 308)

Tal posicionamento doutrinário, no sentido de não confundir Estado Ateu com Estado Laico, encontra-se demonstrado no Voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF 54 (sobre anencefalia).

Ao se exigir a retirada de tais símbolos de repartições públicas não torna o Brasil laicista, apenas o torna laico fora do papel, pois ao ostentar símbolos de uma determinada religião no Estado, está apontando qual religião é a certa perante o Estado, e nenhuma deve ser a certa, todas devem ser igualmente respeitadas.



Ademais, o Estado não impedirá as pessoas utilizarem de tais símbolos, ou o adorarem, pois eles estão protegidos tanto pela laicidade estatal como pela liberdade religiosa, apenas não demonstrará sua posição em repartições públicas aonde vão pessoas de toda e qualquer religião, portanto não há que se falar em laicismo.

O Estado brasileiro busca a amplitude da liberdade religiosa, não podendo manter nenhum tipo de vínculo, muito menos favorecer nenhuma das religiões presentes no nosso país, mesmo aquela que seja a religião majoritária.

## 9.6 Força do preâmbulo constitucional

Quanto ao Preâmbulo Constitucional, que invoca a proteção de Deus, e que está assim expresso:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso)

Relata a Juíza Federal na Ação Civil Pública sobre o tema dos símbolos religiosos em repartições públicas, que:

Inobstante o Preâmbulo da Constituição Federal não ter força normativa [...], o Preâmbulo de nossa Constituição Federal é definido como documento de intenções da Lei Maior, representando a proclamação de princípios que demonstra suas justificativas, objetivos e finalidades, servindo de fonte interpretativa para dissipar as obscuridades das questões práticas e de rumo para o governo e a sociedade. (Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-0. Juíza Titular, Dra. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA)

Ou seja, aduz que havendo obscuridade do governo e da sociedade cabe a interpretação do preâmbulo quanto a parte de “sob a proteção de Deus”, portanto é cabível a utilização dele para a manutenção dos símbolos em repartições públicas.





Aponta que, “desta forma, o legislador constituinte, invocando a proteção de Deus ao promulgar nossa Constituição Federal, demonstrou profundo respeito ao Justo para conceber a sociedade justa e solidária a que se propôs”. (Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-0. Juíza Titular, Dra. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA)

Ocorre que há discussões no que diz respeito ao valor jurídico do preâmbulo. Nas leis ordinárias, considera-se que o título e eventual preâmbulo não possuem força normativa.

Segundo Kildare, “os princípios consubstanciados no preâmbulo terão relevância jurídica se o texto normativo da Constituição exigir clarificação ou integração”. (CARVALHO, 2005, p. 353)

Canotilho, afirma ainda que haverá casos em que o preâmbulo não apresentara relevância jurídica, pois “as normas da Constituição consomem todas as afirmações nele contidas (com a vantagem de revelarem uma maior riqueza ideológica do que as fórmulas assépticas empregadas no texto preambular)”. (CANOTILHO apud CARVALHO, 2005, p. 353)

Todavia a constituição brasileira, além dos princípios inerentes a laicidade do Estado, traz o próprio princípio da laicidade, não havendo qualquer omissão, portanto incabível a interpretação preambular em favor da Proteção de um Deus, e não de toda a manifestação ou descrença religiosa.

Em todas as constituições estaduais a realidade da proteção se repetiu, com exceção da Constituição do Estado do Acre, que não continha a expressão em primeiro momento. Devido tal omissão o Partido Social Liberal buscou perante o Superior Tribunal Federal questioná-la.

O STF, declarou na ADI 2.076-AC, na qual foi relator o Ministro Carlos Velloso, sobre a questão que há irrelevância jurídica do preâmbulo, e assinalou que a invocação da “proteção de Deus” não é norma de reprodução obrigatória, não tendo força normativa.

Por todo exposto, podemos afirmar que o preâmbulo não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, não tem força obrigatória, servindo apenas, como norte interpretativo das normas constitucionais. [...]. Conforme visto, o Brasil é um país leigo, laico ou não



confessional, lembrando que Estado Laico não significa Estado Ateu. (LENZA, 2013, p. 177)

Mesmo que a tese da plena eficácia do preâmbulo prevalecesse, a qual aduz haver a mesma eficácia jurídica das normas constitucionais, a interpretação normas constitucionais encontra-se limitada.

Assim, embora, em princípio, a interpretação constitucional caracterize um processo informal de mudança de sentido da Constituição, essa atividade encontra-se limitada no programa da norma constitucional, insuscetível de alteração, pois se devem preservar os princípios estruturais (políticos e jurídicos) da Constituição. (CANOTILHO apud CARVALHO, 2005, p. 254)

Portanto, deve-se interpretar a Carta Magna preservando os princípios estruturais básicos do país, ou seja, a laicidade estatal, a impessoalidade e a legalidade em que a administração pública está sujeita, a liberdade religiosa, a isonomia da população independente de crença, raça etc.

Na realidade a Assembleia Nacional Constituinte foi extremamente infeliz ao invocar a proteção divina, afinal excluiu o que nele não acredita, ou ainda os que acreditam em vários deuses entre outros, e agora querer-se utilizar tal expressão para justificar a manutenção dos símbolos, é um erro ainda maior, ou será que o Brasil é um país laico graças a Deus? Ou seja, laico apenas utopicamente, ferindo direitos fundamentais de envergadura ímpar a serem amparados pelo nosso Estado Democrático de Direito e conseqüentemente seu povo nacional.

## 10 CONCLUSÃO

O presente artigo procurou, de maneira sucinta, dialogar sobre a ostentação de símbolos religiosos em espaços públicos dentro de um Estado que se denomina laico, ou seja, que busca a separação e o impedimento de intervenção do Estado sobre a religião.

A laicidade busca proteger de maneira abrangente a liberdade religiosa e as suas vertentes, uma vez que, o Estado não tem preferência religiosa devendo manter-se neutro a toda e qualquer religião.



Num Estado laico, não se pode impor qualquer religião, nem mesmo de forma implícita, como o faz o Estado brasileiro, ostentando símbolos católicos, advindo desde o período romano.

Nota-se claramente que ao Estado não é concedido o direito de manter símbolos religiosos, sejam eles quais forem, em lugares ou ambientes públicos em respeito ao direito de igualdade, ao princípio da legalidade, da impessoalidade, entre outros.

Um Estado Democrático de Direito deve buscar por garantir também os direitos das minorias, afinal, ninguém se torna menos religioso, ou menos crente em sua fé, por respeitar os direitos, mas querer-se misturar direito e religião, ou ainda impor a crença de qualquer forma, isso sim ferirá os direitos e atentará contra a Justiça.

Afinal, se os cidadãos brasileiros vivem em uma realidade, onde a maioria da população brasileira é cristã-católica, mais acentuado é a necessidade do Estado se manter neutro diante das posições religiosas, buscando defender as minorias, sendo o primeiro a sair em defesa da harmonia que deve haver dentro das várias ideologias e religiões existentes dentro de seu território.

E, se o Estado é a reunião de pluralidade de etnias, crenças e culturas, representado pelo seu povo nacional, estaria pelas vias de ostentação de símbolos, excluindo por si só uma minoria não católica, mas, ao mesmo tempo um grande número de seus nacionais, o que não deveria fazê-lo.

A minoria não merece trato diferenciado, afinal, não ter seu símbolo ostentado na mesma repartição pública, já leva a um trato diferenciado.

Ademais, a liberdade de crença é de foro inviolável, não só de crença, mas, igualmente de consciência, portanto, intocável, onde nem mesmo o Estado tem o direito de interferir nem tampouco embaraçar mediante a simples exposições de símbolos.

No caso em testilha a minoria está sendo claramente agredida, vez que ninguém deve ser obrigado a olhar para símbolos religiosos em locais que deveriam respeitar o princípio administrativo da impessoalidade e da legalidade, e da liberdade religiosa.



Ao ostentar tal símbolo é certo de que se está favorecendo certa religião e incitando intolerância e supremacia da maioria.

Há ainda a exclusão de negatória de ordem religiosa, ante ao confronto visual de símbolos religiosos muitas vezes não coincidentes com aqueles de foro íntimo.

Nota-se claramente que o que busca aqui não é a intervenção do Estado em impedir a utilização de tais símbolos no âmbito privado e no exercício de seus cultos e liturgias, ambos protegidos constitucionalmente, mas sim buscar por todos os meios que todos exerçam sua fé de forma livre e harmônica, e para isso o Estado não pode pender para uma religião específica.

A laicidade do Estado busca caminhar juntamente com a liberdade religiosa e não se opor a ela.

O Estado exprimindo crença de seus agentes em espaços públicos fere a liberdade religiosa do indivíduo que busca os poderes estatais para a resolução de problemas com total isonomia e impessoalidade entre as partes, independente da religião.

## REFERÊNCIAS

- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2006.
- ARAUJO, Aline Rocha Bieites de apud GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro. apud GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- CAETANO, Marcelo apud CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- CANOTILHO, J. J. Gomes apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CAPEZ, Fernando. Laicidade não significa hostilidade contra a fé. **Conjur**, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-01/nao-religiao-oficial-nao-significa-hostil-crencas>>. Acesso em: 10 set. 2013.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.



- CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- DUARTE, Carlos apud GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- DURKEIM, Émile apud OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião**. São Paulo: Verbatim, 2010.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Estado laico não é ateu**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaooseriada/index.php/boletimdaenfam/article/viewFile/1635/1629>>. Acesso em: 12 set. 2013.
- GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de Propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MALHEIRO, Emerson Penha. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Academia, 2011.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NASPOLINI, SamyaHaydêe. Aspectos Históricos, políticos e legais da inquisição. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- NETO, Francisco Quintanilha Vêras. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A Proteção Constitucional e Internacional do Direito à Liberdade de Religião**. São Paulo: Verbatim, 2010.
- PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Direito e sociedade no oriente antigo: Mesopotâmia e Egito. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.



SOUZA, Raquel de. O Direito Grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

WEIGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.